

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA N. 5063550-95.2025-8.13.0024

Vale S.A. ("VALE"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada na Praia de Botafogo nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO**, contra a r. decisão de ID 10421701519, proferida nos autos da *Tutela de Urgência em Caráter Antecedente* proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA**, pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE** e pelo **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Considerando que a VALE compareceu espontaneamente nos autos em epígrafe (ID 10422248412), e se deu por citada da r. decisão agravada no dia 31.03.25, segunda-feira, é inequívoca a tempestividade deste agravo de instrumento, interposto hoje, dia 03/04/2025, quarta-feira, antes do fim do prazo legal.

Em atenção ao disposto no art. 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a Agravante informa que as custas judiciais necessárias à interposição do recurso foram devidamente recolhidas, conforme comprovante anexo (doc. anexo).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

A agravante informa, para os efeitos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, que é representada pelos advogados BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.419, representante da Santana de Vasconcellos Sociedade de Advogados, registrada na OAB/MG sob o nº 5.448, ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 23.660, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogada inscrita na OAB/MG sob o Nº 90.633, GUILHERME OCTÁVIO SANTOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 84.349, MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JR. advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 113.023, HELYSIENNE ARRUDA DE MELLO GUIMARÃES, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 64.575, todos com escritório na Rua Felipe dos Santos, 901, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-165. (ID 10422266498 a 10422241140).

As Agravadas, por sua vez, são representadas nos autos pelos Ilmos. Advogados ARTUR FREIXEDAS COLITO, OAB/MG sob o nº 213451, JUSSARA NEVES BORGES, OAB/MG sob o nº 113509, RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB/MG sob o nº 225513 e HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, OAB sob o nº 173795.

INEQUÍVOCO CABIMENTO

Esclareça-se, antes de tudo, que a r. decisão agravada deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos Agravados e determinou a intimação da VALE **a realizar depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias**, no montante de 1/3 do valor calculado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, que foi oficiada para, no prazo de 5 cinco dias, apresentar

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

“nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa.”

Este valor é estratosférico e, nos moldes fixados pela sentença, pode resultar em despesas bilionárias e, d.m.v, ilegais.

As medidas são de caráter de urgência. É lógico concluir, diante disso, que se enquadram na previsão contida no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre “tutelas provisórias”.

Fundamenta-se o cabimento, ainda, do inciso XIII do art. 1.015 do CPC, que trata de outros casos expressamente referidos em lei. A Tutela de Urgência em Caráter Antecedente à ação civil pública, foi proposta fundada na lei 7347/1985, e com base no mesmo diploma legal recebida pelo juízo *a quo*.

E, como cediço, é cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em ações civis públicas, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que integra o microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, bem como o disposto no art. 1.015, inciso XIII, do CPC, que admite a interposição do recurso instrumental em “*casos expressamente referidos em lei*”. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART.1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto

contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. **Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015**, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 1.828.295/MG, Relator: Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe em 20.02.20 – grifou-se e negritou-se)

E, ainda que não se entenda pela aplicação dos dispositivos legais mencionados, o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia de nº 1.696.396 e 1.704.520, identificados como Tema Repetitivo 988, firmou entendimento no seguinte sentido: *“o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. Como se sabe, o critério firmado e aplicado pelo e. STJ, que deve ser utilizado no exame da admissibilidade de agravos de instrumento fora das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC, é o da urgência, que decorre da inutilidade da apreciação da questão futuramente, apenas em sede de apelação. O que inegavelmente se aplica ao caso em tela.

Esse e. Tribunal de Justiça também tem orientação jurisprudencial no mesmo sentido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA DEMONSTRADA. Conforme

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses em que demonstrada a inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação. v.v.: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO. - O reconhecimento da competência ou incompetência para processar e julgar determinada demanda não se encontra previsto em nenhum dos incisos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece rol taxativo das situações que admitem a interposição de agravo de instrumento.- Considerando a intenção do legislador em não admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre competência, não é dado ao órgão julgador, na atividade interpretativa, criar hipóteses de recorribilidade de decisões interlocutórias não previstas no Novo Código de Processo, sob pena de desvirtuar essa intenção de limitar a utilização deste recurso às situações que demandam a pronta e imediata análise pela instância revisora.” (Agravo Interno Cv nº 1.0702.12.024151-9/003, 12ª CCTJMG, Rel. Des. JULIANA CAMPOS HORTA, Rel. para o acórdão Des. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (JD Convocado), j. 20.03.19, publicação da súmula em 27.03.19 - grifou-se e negritou-se)

-.-.-

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO AGRAVÁVEL - ROL 1.015, NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA COMPROVADA - PERIGO DE DANO. A tese da mitigação da taxatividade leva em consideração o dano que a decisão recorrida levará as partes caso o recurso de agravo de instrumento não seja analisado naquele momento processual, bem como a inutilidade de julgamento futuro. V.V AGRAVO INTERNO - ROL TAXATIVO - ART. 1015 DO CPC. Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível tão somente em face das decisões interlocutórias que versem acerca das matérias previstas no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 e parágrafo único do mencionado diploma legal.” (Agravo Interno Cv nº 1.0702.15.024735-2/002, 14ª CCTJMG, Rel. Des. ESTEVÃO LUCCHESI, j. 21.02.19, publicação da súmula em 01.03.19 - grifou-se e negritou-se)

No caso, a urgência é indiscutível, posto que, neste agravo de instrumento são discutidas relevantes questões que resultam, dentre outros, no restabelecimento, de forma imediata e irreversível, de uma obrigação de pagar já cumprida pela VALE, prejudicando a coisa julgada por interpretação de lei promulgada após o transito em julgado, em sentido oposto ao insculpido em cláusula pétrea da CF de 88, art 5º XXXVI.

E de mesmo modo discute-se também a determinação da decisão agravada de que, em mais que exíguo prazo, a Agravante se submeta a exorbitante dispêndio de recursos por meio de depósito que será transferido à terceiros, que, caso o comando não seja revertido de forma urgente, não serão reavidos pela VALE. Ou seja, caso não sejam analisadas estas questões imediatamente, as medidas ali determinadas se revelarão irreversíveis.

Resta evidente, portanto, o cabimento do presente Agravo de Instrumento.

INSTRUÇÃO DO RECURSO

Na forma do art. 1.017 do CPC, este recurso faz-se acompanhar da **cópia integral da ação de origem**, além dos seguintes documentos:

(i) comprovante de recolhimento do preparo recursal; (ii) Ata da Audiência de 20/02/2019 ; (iii) Ata da Audiência de 28/11/2019; (iv) Acordo Judicial de Reparação Integral ("AJRI"); (v) Comprovação do pagamento do PTR; (vi) Edital de Chamamento Público; (vii) Termo de Colaboração Técnica nº 001/2021 (FGV); (viii) Relatório Reparação Brumadinho (dados consolidados Vale); (ix) Relatório de Reparação Brumadinho (Instituições de Justiça); (x) Programa de Abastecimento Emergencial na Bacia do Rio Paraopeba; (xi) Memória de Reunião PTR; (xii) Documentos/Ofícios dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE); (xiii) Comunicados Vale Mortandade de Peixes; (xiv) Apresentação Geral Brumadinho; (xv) Termo de Compromisso - Monitoramento de Recursos Hídricos.

A VALE informa que, neste recurso, fará referência à numeração de folhas do processo de origem, cujos autos se processam sob a forma eletrônica, sendo declarada, neste ato, a sua autenticidade.

PREVENÇÃO E REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

O Acordo Judicial definiu a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte como foro competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas deste instrumento, na forma do artigo 518 do CPC (Cláusula 12.1).

O cumprimento de sentença do referido Acordo – coisa julgada — se dá nos autos do Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024, estando contidos no acordo os “...processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº **5010709-36.2019.8.13.0024**) (cf. Cláusula 11.19) (g.n)

A ação de origem foi distribuída e recebida, como pedido pelos Agravados, conexa à “**ACP 5010709-36.2019.8.13.0024**”

E, na forma da Cláusula 11.20 do acordo, “[...] as ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevoável”, o que por consequência, fixa a competência da c. 19ª Câmara Cível deste e. TJMG, sob a relatoria do e. Des. Leite Praça, para o julgamento deste agravo.

Assim, cumpridas as formalidades legais, a Agravante requer V.Exa. se digne determinar o processamento urgente deste recurso, com a sua distribuição por prevenção à 19ª Câmara Cível, perante a qual já tramitam os recursos especiais de nº 0934196-02.2021.8.13.0000, e tramitaram os agravos de nºs 1111657-29.2019.8.13.0000, 0688489-29.2020.8.13.0000, 1111814-26.2024.8.13.0000, 0666115-77.2024.8.13.0000 e 4847364-87.2024.8.13.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador ANDRÉ

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

LEITE PRAÇA, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deferindo-o e, ao fim, dado provimento, com a anulação ou reforma da r. decisão agravada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2025.

BERNARDO DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.419

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.633

MARCOS DE O. VASCONCELOS JÚNIOR
OAB/MG 113.023

Processo: Tutela de Urgência em Caráter Antecedente nº 5063550-95.2025.8.13.0024

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Agravante: Vale S/A

Agravados: Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”)

RAZÕES RECURSAIS DA VALE S.A

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente proposta pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”), ora Agravados, contra a Vale S.A. (“VALE”), ora Agravante, com o objetivo principal de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda (“PTR”) ou, caso necessário, instituir um novo auxílio emergencial, no âmbito do processo de reparação integral pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (“Rompimento”).

Afirmam os Agravados que há atrasos da VALE na execução dos Anexos do Acordo Judicial de Reparação Integral (“AJRI”), o que compromete o objetivo de reparação integral e evidencia a impossibilidade de redução ou finalização do PTR, conforme anunciado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A título de “preliminares”, os Agravados afirmam: (i) que o Rompimento se caracteriza como um *“problema estrutural que pode ser agravado pela interrupção das medidas mitigatórias”*; (ii) que a causa de pedir da ação é específica e surgiu apenas em 2025,

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

com a expectativa de corte do PTR, atraindo a legitimidade das associações; (iii) que há conexão com a Ação Civil Pública 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

No mérito, aduzem que o PTR precisa estar adequado à legislação vigente, em especial a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, Lei Federal 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e que *“há uma evidente incompatibilidade jurídica entre o prazo previsto no Acordo Judicial para a duração do Programa de Transferência de Renda e o direito da população atingida à não repetição de seus danos, ou à reparação integral condizente com a realidade dos danos vivenciados mora na reparação integral”*. Alegam que a VALE descumpre sistematicamente suas obrigações legais e contratuais de implementação do AJRI e de reparação de danos individuais e, consequentemente, deve ser responsabilizada pela manutenção das ações de mitigação.

Afirmam a existência de dano superveniente, *“consistente nas populações atingidas ficarem desamparadas economicamente enquanto o Rio Paraopeba, a fonte de trabalho, produção e circulação de riquezas em diversos territórios, de fato, não é recuperado, o que impossibilita contingentes de milhares de pessoas atingidas a não conseguirem trabalhar e exercer seus ofícios ligados ao rio que está proibido de uso até o presente dia”*.

Ainda segundo os Agravados, a interrupção do PTR sem a previsão de outros mecanismos de suporte financeiro imediato às populações atingidas configura explícita violação a direitos fundamentais e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos (Dignidade da pessoa humana e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Direitos Humanos e empresas).

Na sequência, os Agravados pugnam pela correta aplicação dos princípios previstos no AJRI e argumentam que a redução do PTR estaria em desacordo com o instrumento editalício de contratação da Fundação Getúlio Vargas.

Defendem estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência e pedem, ao final:

“A.1) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) nos valores iniciais, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a obrigação da empresa Vale S/A de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa.

A.2.) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedidos A.1), que seja determinado o pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas receptoras do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

A.3) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedido A.1) e A.2), determinar que seja cumprido o Edital de Chamamento Público conforme tópico 3.6 da petição, de forma a que haja redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;

A.4) De forma subsidiária, caso não seja reconhecida a mora no cumprimento do Acordo Judicial e o descumprimento das obrigações da Vale S.A, requer-se seja determinada a produção de provas, por estudos técnicos conduzidos de forma independente, mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.”

O i. Juízo a quo, sem a oitiva da Agravante, e em afronta ao artigo 10 do CPC, proferiu a equivocada decisão ora agravada, ignorando por completo a existência e as condições

estabelecidas no AJRI – coisa julgada – e **concedeu a tutela de urgência** para determinar que a VALE realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (ID 10421701519).

Já de princípio abre-se aspas para comentar uma questão muito importante. A tutela concedida emprega parâmetro que seria o do alcance pelos atingidos *de condições equivalentes às precedentes ao rompimento da Mina Córrego do Feijão*. O parâmetro mais do que subjetivo é abstrato. O juízo *a quo* criou o “conceito” que inexistia no AJRI, que tem como objeto a reparação integral de todos os danos¹, impossível que se defina de forma concreta quais seriam tais condições precedentes. O AJRI endereçou cada um dos temas tratados na avença de forma detalhada e com aprofundamento, e ratificou o Termo de Compromisso – TC firmado entre a DPMG e a Vale, neste instrumento foi definida matriz de danos individuais. E com muita eficiência. E tanto assim o é, que inexistia procedimento extrajudicial e de mesma forma ações individuais que postulem indenizações por danos individuais que não estejam abarcadas no TC. De mais a mais o conceito abstrato e impossível de aferir, só traria mais um tumulto e insegurança jurídica dentre os que já grassam na decisão recorrida. Mas como será evidenciado as premissas e fundamentos do comando liminar não se sustentam por qualquer ângulo que se deseje analisar. Fecha-se as aspas.

Para a operacionalização da liminar, o MM. Juiz *a quo* determinou: *“I – Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final*

¹ “1.1 O objeto do acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos.”

*previsto para o encerramento do Programa. II – Após, **intime-se a Vale S/A para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas.***”

Com a devida vênia, a equivocada e precipitada decisão agravada não merece prosperar, porque está em absoluta contrariedade às condições livremente estabelecidas no AJRI e em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e, até mesmo, da razoabilidade, conforme se passa a expor.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S.A.

Como se demonstrará ao longo deste recurso, o Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI” ou “Acordo”), **criou e disciplinou** o Programa de Transferência de Renda PTR, que se constituiu na solução definitiva do Pagamento Emergencial, o PTR é uma obrigação de pagar da VALE **que foi adimplida resultando em quitação integral, definitiva e irrevogável da obrigação** (cf. cláusulas 4.4.2, 4.8, 4.9 e 9.4.1 do AJRI).

Será também evidenciado que, desde o adimplemento da obrigação de pagar e tomadas todas as medidas definidas no acordo homologado por sentença transitada em julgado, a utilização desses recursos passou a ser de responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça comprometentes do AJRI, assim como os pagamentos aos beneficiários (cf. cláusula 5.2 do acordo), por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade escolhida exclusivamente pelos comprometentes.

Considerando essa peculiaridade, fica evidente que não pode ser atribuída à VALE qualquer responsabilidade em relação ao PTR, senão aquela relacionada ao pagamento da obrigação, que foi tempestivamente adimplida.

Como é cediço, a legitimidade é condição da ação e consiste na titularidade ativa e passiva da ação². Para Arruda Alvim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele **a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença**³

Portanto, não restam dúvidas de que a VALE não tem legitimidade passiva para figurar no polo da ação de origem que trata da execução do Programa de Transferência de Renda (PTR), em especial sobre a instituição de novos desembolsos à título de PTR. A VALE não é a pessoa indicada para responder, e sequer figurar no polo passivo de uma ação como a de origem.

Insista-se por necessário, o PTR foi criado e disciplinado pelo acordo, a obrigação do pagamento emergencial foi extinta com a celebração do AJRI e substituída, como solução definitiva, pelo Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja obrigação de pagar já foi integralmente cumprida pela VALE, com quitação ampla, geral e irrestrita, e que atualmente a gestão e operacionalização do PTR compete exclusivamente à FGV e aos Compromitentes do AJRI, que seriam os legitimados para figurar no polo passivo em uma ação como a de origem.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ações individuais, vem reconhecendo a ilegitimidade da VALE para responder pelo PTR:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATUAIS. COISA JULGADA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES A OUTUBRO DE 2021.

² LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Ristampa da 2.ed. Milano: A. Giuffrè, 1966. V. I, n.14, p.42

³ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 1975, v. I, p. 319.

PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

- Considerando que o pedido neste agravo se restringe às parcelas vigentes, é inadequada a manutenção da VALE S/A como parte demandada, pois, nos termos do acordo homologado nos autos da ação civil pública de nº 5010709-36.2019.8.13.002, a partir de outubro de 2021 a gestão do benefício emergencial passou para a responsabilidade da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

- Os requisitos autorizadores do pagamento do benefício emergencial devem ser interpretados de forma restritiva, de modo a contemplar apenas as situações expressamente previstas.

- Dado que o autor não apresentou documentos que comprovem sua residência na área abrangida pelo Programa de Transferência de Renda, não há base para deferir-lhe o benefício em sede de tutela de urgência.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.197258-7/001, Relator(a): Des.(a) Monteiro de Castro, Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 17/07/2024)

Por estas razões, pede-se para que seja cassada a decisão agravada, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da VALE e, desde logo, extinguindo-se a ação de origem sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS

O d. Juízo *a quo*, na mesma decisão que deferiu o pedido liminar, adiantou entendimento de que as Associações Agravadas teriam, *a priori*, legitimidade ativa para propor a presente de tutela de urgência em caráter antecedente com o objetivo principal de garantir a continuidade do PTR, instituído no (AJRI), do qual sequer são signatários. Tal decisão pode e deve ser revista por esse c. Tribunal.

Como é cediço, a legitimidade ativa de associações para o ajuizamento de ação civil pública e, por óbvio, de eventual tutela antecedente, como no caso dos autos, depende da demonstração do preenchimento cumulativo dos requisitos: a) pré-constituição há

pelo menos um ano; b) pertinência temática entre a finalidade institucional e a defesa judicial do interesse pretendido na ação.

Especificamente em relação aos Agravados, não se vislumbra o atendimento do segundo requisito (pertinência temática).

Segundo o STJ, *“as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendem tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, **‘não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.**”* (REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2015, Dje 26/10/2015).

No tocante à pertinência temática, a própria decisão que deferiu a liminar destacou que:

- (i) a ABA tem, como uma de suas finalidades, *“representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, por meio de advogado/a que venha a ser constituído diante à necessidade determinada, em **quaisquer processos ou ação que tenha como objetivo os direitos sociais e econômicos dos atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos, os direitos de consumidores e o meio ambiente;**”* (art. 5º, “r”, do Estatuto Social);
- (ii) a ASCOTÉLITE tem, como uma de suas finalidades, *“representar os associados, individual e/ou coletivamente, em **qualquer instância judicial ou órgão público e privado, na defesa dos seus direitos e interesses**”* (art. 2º, §2º, IX, do Estatuto Social); e
- (iii) o IEM, tem como uma das suas finalidades, a *“**promoção, defesa, educação, pesquisa e efetivação dos direitos humanos, sociais e socioassistenciais**”, bem como a “**proteção ao meio ambiente**”* (art. 2º, I e II, do Estatuto Social).

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

Tem entre suas finalidades, ainda, “*promover **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (...) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor; (...) Promover a mais **ampla defesa dos direitos fundamentais** dos sujeitos vulnerabilizados e subalternizados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (...) Representar seus associados judicial ou extrajudicialmente.*” (art. 3º, VI, VIII, X, XIV).

Conforme evidenciado acima, **os Estatutos Sociais dos Agravados trazem finalidades (objetivos) bastante amplos e genéricos**. Na forma posta, intitularam-se porta voz da coletividade, como se pudesse a todos substituir automaticamente, a fim de tentar solucionar qualquer litígio, sobre todo e qualquer assunto. Trata-se, inclusive, de criação ilegítima e ilimitada de poder.

Os precedentes do STJ visam garantir a participação social na tutela judicial de interesses coletivos, mas não autorizam a flexibilização absoluta do critério legal, o que constituiria desnaturação da exigência de representatividade adequada do grupo lesado e subversão da função social da entidade associativa – justamente o que ocorre no caso dos autos e deve ser coibido pelo Judiciário.

Sem a demonstração adequada da pertinência temática, ante a desarrazoada amplitude temática das finalidades dos Agravados, deve-se reconhecer sua ilegitimidade ativa.

Por outro lado, **também se afigura patente a ilegitimidade *ad causam* dos Agravados para propor ação buscando a prorrogação de um benefício que foi estabelecido exclusivamente no âmbito do AJRI.**

Com efeito, os Agravados deixam claro na petição inicial que a causa de pedir está fundamentada na divulgação, pela FGV, da iminente redução dos valores pagos às famílias atingidas, a partir de março de 2025, e a futura extinção definitiva do PTR, a partir de 2026, o que, segundo se alega, *“configura uma grave violação de direitos, comprometendo a garantia das condições mínimas de subsistência das pessoas atingidas e ferindo o princípio da reparação integral”*.

Portanto, fazem como **pedido principal** da Tutela de Urgência a determinação de **prorrogação do PTR nos valores iniciais**, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (Lei nº 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a **obrigação da empresa Vale S/A de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa**.

De forma subsidiária, pede-se a determinação de pagamento de auxílio financeiro emergencial **em substituição ao PTR** ou a **redução gradual do benefício**, seguindo os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça.

Como se observa, **a pretensão inicial está calcada exclusivamente no PTR**. Os Agravados, embora tentem, em alguns pontos, mascarar o fundamento da inicial, invocando o disposto na Lei nº 14.755/2023 e argumentos genéricos de proteção de direitos fundamentais e de dignidade da pessoa humana, buscam, objetivamente, apenas prorrogar o PTR.

Ocorre, que tal **benefício foi criado por meio de um acordo judicial – AJRI – que não contou com a participação direta de qualquer dos Agravados.**

E, antes que se diga, essa ausência de participação dos Agravados na formulação do AJRI não indica a existência de qualquer irregularidade ou falta de diálogo social no ajuste, uma vez que a comunidade afetada pelo Rompimento foi devida, ativa e legitimamente representada pelas Instituições de Justiça, as quais exerceram sua atribuição constitucional para tanto.

Por consequência lógica, os Agravados não possuem legitimidade para alegar o descumprimento do AJRI, para pedir a revisão de suas cláusulas e, tampouco, para requerer judicialmente a continuidade de um programa específico instituído pelo referido Acordo, simplesmente porque não foram parte integrante do ajuste.

Considerando essas razões, conclui-se que os Agravados não possuem legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, de modo que se requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

3. MÉRITO

Para demonstrar o desacerto da decisão agravada, impõe-se destacar, no mérito, dois pontos fundamentais, que dizem respeito (i) à existência de coisa julgada em relação ao PTR, tendo havido o cumprimento integral e incondicional da obrigação pela Agravante em relação ao pagamento de qualquer auxílio emergencial; bem como (ii) ao cumprimento das obrigações do AJRI e a inexistência de mora imputável à Agravante.

3.1. PTR. VIOLAÇÃO DO AJRI, OFENSA À COISA JULGADA E AO ART. 5º XXXVI DA CF DE 88.

Como se sabe, no dia 4 de fevereiro de 2021, foi assinado o Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI” ou “Acordo”) entre o Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual⁴ (na condição de “Compromitentes”), e a VALE (na condição de “Compromissária”). Com um valor estimado de **R\$ 37,7 bilhões** — que corresponde à somatória das obrigações definidas no Acordo e despesas até então realizadas nas ações de reparação socioambiental e socioeconômica e a título de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos — (cf. cláusula 4.1), o AJRI define as obrigações de fazer e de pagar da Companhia para a *“reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos”* (cf. cláusula 1.1) causados em decorrência do rompimento da barragem B-I, ocorrido em Brumadinho/MG em 25.01.19⁵. A sentença que homologou o AJRI transitou em julgado em 2021.

No que tange às obrigações de pagar, ressalta-se que a respectiva quitação se verifica de forma concomitante à *“realização do depósito pela Vale”* (cf. cláusulas 4.8, 4.9 e 9.4.1 do AJRI):

4.8. As medidas reparatórias **na modalidade de obrigação de pagar serão consideradas cumpridas no ato de depósito/transferência do valor ou parcela no respectivo fundo ou conta**, devendo o documento comprobatório de depósito/transferência ser apresentado nos autos da ação do objeto deste Acordo.

4.9. Relativamente **à obrigação de pagar**, a Vale **não será responsável pela gestão dos recursos depositados** na(s) conta(s) ou fundo(s) criado(s) previstos neste Acordo, tampouco por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores ou pelo atingimento do objetivo pretendido, que serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público. (g.n)

⁴https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf

⁵<https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>

9.4.1 Para as obrigações de pagar, a quitação se dará com a realização do depósito pela Vale. **O comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.** (g.n)

Com efeito, o Programa de Transferência de Renda (PTR) não advém de aplicação de diploma legal, posto que foi criado, desenvolvido e teve seu regramento definido no âmbito das negociações coordenadas pelo CEJUSC/TMG de 2º Grau, e após a homologação do AJRI, passou a existir concretamente, como disposto na coisa julgada.

O AJRI instituiu, em seu Anexo I.2, o Programa de Transferência de Renda (PTR) à população atingida como **solução definitiva do pagamento emergencial**, prevendo o valor de R\$4,4 bilhões e com a natureza de obrigação de pagar da VALE. É ler e conferir:

4.4.2. A quantia de **R\$ 4.400.000.000** (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, **que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.** (g.n)

A obrigação de pagar – PTR – foi quitada pela VALE em outubro de 2021, antes mesmo do período de transição para as instituições de justiça (**Doc. anexo**) o que resultou na **integral, definitiva e irrevogável quitação da obrigação de pagar**, em conformidade com as cláusulas do AJRI supracitadas.

E em linha com as disposições do acordo, o PTR detém a **responsabilidade pela gestão, gerenciamento e execução das Instituições de Justiça – IJs**, como expresso no acordo – *res judicata*:

5.2 O detalhamento, monitoramento e fiscalização do Anexo I.2 serão elaborados de forma colegiada pelo MPMG, MPF e DPE e apresentados ao juízo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação deste Acordo. As regras

e critérios do novo programa de transferência de renda será proposta pelos Compromitentes e submetida ao juízo. (g.n)

Na ocasião da formalização do AJRI, as partes pactuaram que a VALE continuaria responsável por dar continuidade aos pagamentos emergenciais, durante o período de três meses após a homologação do AJRI, sem dedução do valor da obrigação de pagar ali pactuada. Este foi o regramento de transição para o Programa de Transferência de Renda (PTR)⁶, disposto na coisa julgada.

Todavia, passados os três meses de prorrogação previstos no AJRI, os Compromitentes solicitaram um período adicional para a transição, tendo a VALE concordado com um prazo de até 60 (sessenta) dias. Para isso, as partes expressamente pactuaram que, nesse período adicional de dois meses, (i) os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais seriam igualmente deduzidos do valor final a ser depositado, e (ii) não incidiria a correção monetária pelo IPCA no saldo da obrigação.

E antes mesmo do término do período de transição, a VALE depositou em juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), previsto no AJRI, acrescido da correção pelo IPCA, para assegurar a continuidade do pagamento, que ficaria a cargo da Fundação Getúlio Vargas - FGV, na condição de entidade escolhida exclusivamente pelos Compromitentes para operacionalizar o PTR. Neste momento, houve a ***“quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação”***, nos termos da cláusula 9.4.1 do AJRI.

Perceba-se que, de acordo com os regramentos dispostos pelo AJRI a VALE, mesmo antes desta data, não era mais a detentora de qualquer obrigação de pagamento de

⁶ ***“4.2.2.1. Durante o período de transição, que poderá ser de até 3 (três) meses após a homologação deste Acordo, a Vale continuará realizando o pagamento do auxílio emergencial, nos mesmos moldes atuais, garantindo que o pagamento será ininterrupto neste período, sem dedução do valor total do Anexo I.2. Concluída a transição supracitada, a Vale depositará em juízo os valores respectivos no prazo de até 15 (quinze) dias, assegurada a continuidade dos pagamentos.”***

verbas emergenciais, de avaliação de critérios de elegibilidade, e/ou de custeio, gestão e operacionalização do PTR. Afinal, o Termo de Acordo Preliminar que determinava o pagamento emergencial foi extinto no momento de homologação do AJRI.

Como consta da memória da reunião entre representantes da VALE e dos compromitentes ocorrida em 25.11.21, na qual restaram expressamente registradas as seguintes premissas, decorrentes do próprio AJRI (**Doc. anexo**):

*“O Programa de Transferência de Renda constitui programa de execução e responsabilidade dos Compromitentes e **a VALE não tem qualquer ingerência, gestão ou controle sobre o mesmo, tampouco responsabilidade sobre a sua viabilização ou execução.***

*Todos e quaisquer ônus, custos decorrentes de definição ou revisão de critérios para o PTR, cadastros, benefícios e beneficiários, revisão de bloqueados, pagamentos futuros ou retroativos, serão feitos exclusivamente no âmbito do PTR e serão custeados exclusivamente com os valores destinados ao Anexo I.2. (Cláusula 4.4.2). **Não haverá qualquer participação, responsabilidade ou ingerência da VALE nesse procedimento, programa e sua execução.**”*

A ausência de qualquer participação da VALE no PTR encontra-se inclusive espelhada no diagrama de governança do PTR, disponível no sítio eletrônico da FGV⁷, no qual não há menção alguma à empresa como responsável ou participante do Programa.

Portanto, à luz de todo o esposado, o que inegavelmente se descortina é o fato de que as obrigações relativas aos pagamentos emergenciais cessaram e foram substituídas pelo PTR, que possui **natureza compensatória**, e não emergencial. Tanto que foi instrumentalizado por meio de **Obrigação de Pagar no montante de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais)**, que já foi integralmente quitado pela VALE, resultando por consectário lógico na quitação ampla, geral e irrestrita. E que desde então, a gestão e operacionalização do PTR compete **exclusivamente** à FGV e aos Compromitentes do AJRI.

⁷ Disponível em <https://ptr.fgv.br/>.

É bom que se diga que a decisão agravada não questiona, pelo contrário admite e cita em diversas passagens, o histórico, os atributos, as disposições (regramentos) do PTR dispostos no Acordo homologado pela coisa julgada, e citados até aqui.

Para dar o “salto heroico” de modo a determinar novos pagamentos a serem feitos pela VALE à título de PTR, transformando assim em letra morta os dispositivos do AJRI, assim aduziu o i. Juízo:

“Ocorre que, após a celebração do Acordo, entrou em vigor a Lei nº 14.755/2023, que “Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB)”.

Afirma ainda que a concessão da tutela não altera *“as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado.”*, e que se faz *“nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB”*. E conclui este trecho fundamentando que **“A base legal do presente decisum é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.”**.

Contraditoriamente, o juízo de piso, tece longas considerações sobre pretensos atrasos e mesmo descumprimento das obrigações instituídas pelo AJRI, que enumera e sobre as quais se falará logo adiante, evidenciando mais estes equívocos da decisão agravada, posto que inexistente mora que possa ser cobrada da VALE.

O M.M, afirma, sem razão, que a VALE estaria *“resistindo a participar da construção de tal matriz de danos de forma cooperativa”*, protesta contra o fato de que a VALE tem recorrido de todas as decisões sobre o tema, restando *“claro o seu intuito protelatório e anti-cooperativo.”*. Isto não é verdade. A VALE recorre das decisões em face das quais discorda e que entende violarem o acordo – coisa julgada, e o

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

inconformismo com as decisões judiciais tem, no sistema recursal, o meio legítimo de impugnação.

A bem da verdade, fica evidente e claro na mais rasa leitura da decisão combatida, que o Juízo *a quo*, realmente quer é forçar a submissão da VALE, a tudo que sua Exa., pretende adotar, mesmo ao arrepio do acordo – coisa julgada, e, portanto, ilegal.

É no mínimo sintomático que o juízo na motivação da decisão afirme que:

Espera-se que tal comando ainda surta o efeito de exortar a ré a passar a participar da construção da matriz de danos de forma cooperativa, pois, quanto antes construída conjuntamente tal matriz e implementada na prática, com os atingidos recebendo suas indenizações individuais, tão logo encerrará o pagamento do PTR.

O significado do trecho é gravíssimo. A mensagem é, que ou VALE aceita de forma resignada as decisões do juízo, ainda que entenda que aquelas demandam a interposição de recursos, ou ficará sujeita aos arroubos autoritários que culminam em decisões como a agravada, impondo ônus injustificado, neste caso impossível, à VALE, de forma alheia à legalidade, em claro desvio de finalidade. Simples assim e, *d.m.v*, despudoradamente expreso.

A bem da verdade, fica evidente e claro, na mais rasa leitura, que dentre as cominações ilegalmente dispostas pela decisão recorrida reside também um claro objetivo de constranger a VALE. O que não se pode tolerar.

Importante voltar ao “salto heroico” e sua pretensa justificação contida no fato de que **“A base legal do presente decisum é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.”**

Renovada *venia*, inexistiu base legal que dê arrimo à decisão agravada. Pior do que isto, seus fundamentos são inconstitucionais e violam a não mais poder a Segurança Jurídica, que foi eleita como regra de interpretação e integração do AJIR, nas disposições em suas cláusulas 11.1 e 11.1.2⁸

Não se pode perder de vista que a segurança jurídica, basilar do Estado Democrático de Direito, é garantida por cláusula pétrea, da CF de 88, em seu Art. 5º, XXXVI - ***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;***

Sempre falando com todo o respeito, mas com a necessária franqueza, não há como não se admitir que a decisão é teratológica. Infringindo frontalmente o AJRI, e o disposto na CF de 88 e nas leis infraconstitucionais que tratam da espécie.

A Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023, foi promulgada após mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença que homologou o AJRI. O que significa que nem pela via da ação própria por parte legitimada se poderia alcançar os efeitos rescisórios consubstanciados nos efeitos da decisão agravada. E, ainda que não houvesse transcorrido tal prazo, é constitucionalmente vedado que se prejudique a coisa julgada em razão de lei superveniente. (CF de 88, art. 5º, XXXVI).

De mais a mais, se existisse a procrastinação, o atraso e mesmo o descumprimento de qualquer obrigação pela VALE, e não há, aplicar-se-ia os dispositivos expressos no AJRI que endereçam tais hipóteses. Não sendo aceito jamais a desconsideração do acordo, da quitação da obrigação de pagar – PTR, e da responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça e da FGV para gestão e operacionalização do PTR, e assim

⁸ 11.1 As partes adotam como princípios e regras de interpretação para o preenchimento de lacunas e integração deste instrumento:

(...)

11.1.2 A Segurança Jurídica (art. 30 da LINDB c/c inc. II do art. 976 do CPC);

(...)

determinando que a VALE arque com o pagamento de novos valores à título de PTR na forma posta na sentença.

Despiciendo tecer aprofundada argumentação para que se trate dos atributos da **imutabilidade, indiscutibilidade, coercibilidade** que revestem a coisa julgada e sua importância no ordenamento constitucional e infraconstitucional, pilar da Segurança Jurídica, e mais, **que neste caso se opera, com efeitos *erga omnes* em consonância com o artigo 16 da Lei 7.347/85.**

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem proclamando por mais de quatro décadas:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos **emanados** dos Juízes e Tribunais, **criando, desse modo, situação** de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*“Curso de Direito Processual Civil”*, vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), **discorrendo** sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, **esclarece** que o legislador, **ao instituir** a “res judicata”, **objetivou atender**, tão somente, “uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”, **expressando, desse modo, a verdadeira** razão de ser do instituto em questão: **preocupação em garantir** a segurança nas relações jurídicas **e em preservar** a paz no convívio social.

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.

Daí o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*“Manual de Direito Processual Civil”*, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed. /2ª tir., 2000, Millennium Editora) **em torno das relações entre** a coisa julgada e a Constituição:

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.” (grifei)

[...]

A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo conseqüência da ordem constitucional, que consagra, dentre os vários princípios que dela resultam, aquele concernente à segurança jurídica.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez, já fez consignar advertência** que põe em destaque **a essencialidade** do postulado da segurança jurídica **e a consequente imprescindibilidade** de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão **transitada** em julgado:

[...]

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional** determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial **transitado** em julgado, **ainda** que impregnada de eficácia “ex tunc”,

como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte.

[...]

(ARE 1159711, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018). (Grifos nossos e no original)

Enfim, o que se tem como imutável e intangível é a situação de **extinção da obrigação da VALE em pagar auxílio emergencial de qualquer natureza**, posto que quitou o importe referente ao Anexo I.2 do AJRI e obteve quitação plena em relação ao auxílio-emergencial e ao PTR.

Neste sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Turma Recursal de Belo Horizonte nos autos do Recurso Inominado Cível nº 5000625-30.2023.8.13.0090, de 12 de novembro de 2024, da lavra da Exma. Flávia Birchall de Moura, na qual se destacou que, ***“ante a quitação integral, procedida pela Vale, da obrigação de pagar a ela imposta no AJRI, extinguiu-se a sua responsabilidade por qualquer pagamento aos atingidos pelo rompimento das barragens em Brumadinho”***.

A demonstração de quitação plena da dívida referente ao auxílio emergencial e ao PTR também ficou clara em documento de autoria das Instituições de Justiça juntado aos autos pelos próprios Agravados (ID 10411312166).

Em resposta às demandas levantadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), as Instituições de Justiça expediram o **Ofício Compromitentes nº 777**, de 21 de fevereiro de 2025, por meio do qual **reconhecem a regularidade do encerramento do PTR**, por ser uma ***“consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das***

disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência". Veja-se:

1) Continuidade do Programa de Transferência de Renda contemplando todas as pessoas atingidas

O Acordo Judicial de Reparação (AJR) prevê o valor de R\$ 4,4 bilhões para operacionalização do Programa de Transferência de Renda (Anexo I.2), não estabelecendo hipótese de prorrogação dos pagamentos.

Destaca-se, ainda, que a redução gradual dos valores a serem transferidos foi prevista no Edital de Chamamento Público do processo de seleção da entidade gestora.

O encerramento do Programa é uma consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência. A redução dos valores e o posterior encerramento do Programa foram expressamente previstos no Edital do PTR e se devem, ressaltamos, à distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele, conforme estabelecido no Acordo de Reparação.

Pretensões não fundamentadas no Acordo podem ser veiculadas pelas vias próprias, sendo certo que questões supervenientes, danos individuais, assim como os individuais homogêneos de natureza divisível não estão contemplados ou são limitados pelo Acordo firmado (Cláusulas 3.1, 3.6, 4.3 e 11.21.4).

São as próprias Instituições de Justiça, portanto, que reconhecem expressamente que o PTR, solução definitiva do auxílio emergencial, não admite prorrogação de pagamentos, uma vez que a redução dos seus valores e o posterior encerramento do Programa são consequências lógicas da distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele.

Todas essas circunstâncias justificam o provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela de urgência formulado.

3.2. CUMPRIMENTO DO AJRI E INEXISTÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL À VALE

Como principal fundamento para o pedido de continuidade do pagamento do PTR, os Agravados afirmam na petição inicial, em síntese, que a Agravante VALE estaria em atraso no cumprimento das obrigações decorrentes do AJRI e na adoção de medidas para reparação integral dos danos causados pelo Rompimento, o que causaria

agravamento das condições das pessoas atingidas e justificaria a prorrogação do programa.

Com assento na falaciosa narrativa, o d. magistrado concedeu a tutela de urgência pleiteada, afirmando que seriam *“notórios os atrasos nas medidas reparatorias previstas no Acordo Judicial”*. Cita, como fundamento, a não finalização dos Projetos para a Bacia do Paraopeba (Anexo I.3) e aos Projetos para Brumadinho (Anexo I.4), o atraso no andamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), o atraso na implementação do Anexo I.1 do Acordo Judicial, que trata dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas, e o principal, na sua opinião, que seria o atraso na liquidação coletiva dos danos individuais.

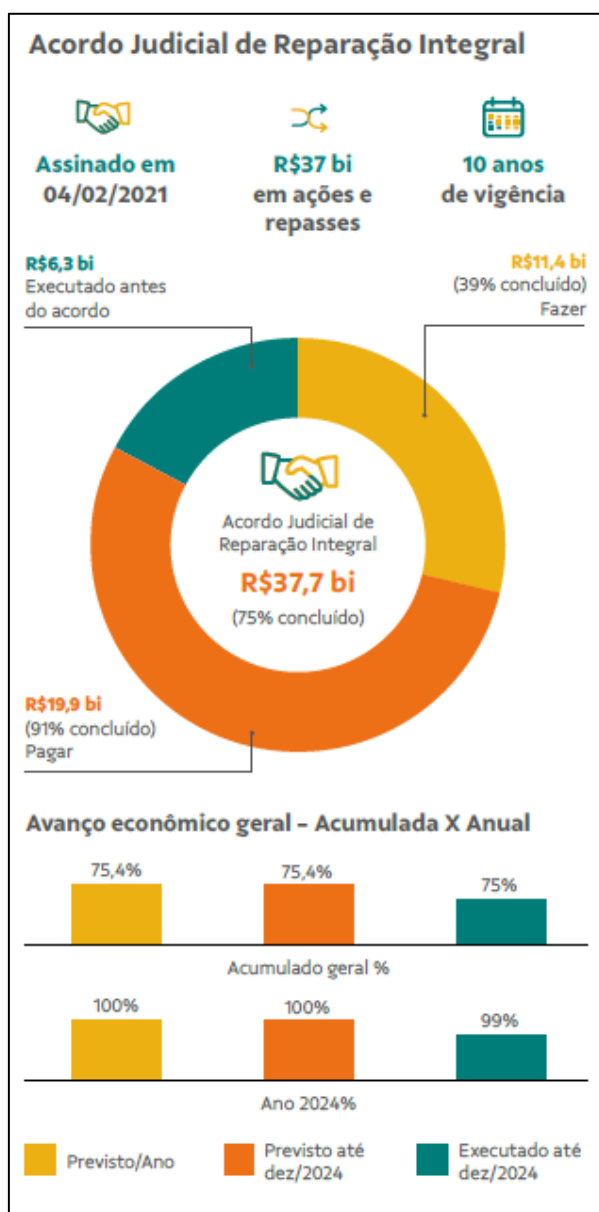
Com a devida vênia do entendimento manifestado pelos Agravados e pelo próprio d. Magistrado, as alegações de atrasos e a imputação à Agravante de responsabilidade pela demora na execução de alguns projetos estão absolutamente descontextualizadas.

De fato, embora seja do conhecimento dos Agravados e do d. Juízo prolator da decisão agravada, é preciso lembrar que o AJRI previu uma série de **obrigações recíprocas**, tanto para a Compromissária (VALE) quanto para os Compromitentes (Instituições de Justiça: MPMG, DPMG e MPF e Estado de Minas Gerais), a serem executadas em etapas durante o **prazo de vigência do ajuste de 10 (dez) anos**. A VALE assumiu obrigações de fazer e de pagar, e **as Instituições de Justiça também assumiram compromissos** relacionados à implementação e operacionalização de vários projetos, alguns repassados para a **execução direta por parte dos Municípios**.

Trata-se de um acordo de enorme complexidade, que demanda uma execução planejada e coordenada entre os muitos interlocutores do processo de reparação, o que certamente repercute na celeridade com que são implementadas as obrigações assumidas pelas partes.

Em uma visão ampla do AJRI, não há o que se falar em lentidão para a execução das ações de reparação.

Com o fechamento do mês de fevereiro, a Agravante apresenta um **avanço geral econômico do AJRI em 75%**, com um **avanço nas obrigações de fazer de 39% e 91% nas obrigações de pagar**, conforme Relatório Integrado em anexo (**Doc. anexo**):



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

O AJRI prevê, como dito, um prazo de 10 (dez) anos para a realização de seus compromissos, ou seja, 3.652 dias. Até a data de 28/02/2025, havia decorrido 1.485 dias desde sua celebração, o que corresponde a 40,6% do prazo decorrido. Considerando a razão *Prazo x Execução Econômica*, uma vez que o Acordo possui uma Governança própria, em que as demandas de execução de fazer possuem um rito a ser seguido, e não dependem exclusivamente da VALE, é possível afirmar que a Agravante está adimplente em seus prazos de execução e obrigações financeiras com a Reparação Integral.

Uma visão geral do cumprimento do AJRI entre 2021 e 2024 também foi divulgada recentemente pelas próprias Instituições de Justiça (Doc. anexo), que avaliaram as principais entregas dos 4 anos de execução do ajuste. Na referida prestação de contas, os Compromitentes apresentaram, por meio de uma linha do tempo, marcos importantes e entregas efetivas que ocorreram ao longo dos quatro anos de execução do AJRI, **dando destaque para a agilidade e para os manifestos avanços dos projetos.**

Além do avanço geral no cumprimento do Acordo nas obrigações de fazer, como mencionado acima, apresenta-se o avanço econômico por Anexo:

Nos Anexos I.3, I.4 e II.2, tem-se:

- 173 projetos em andamento, com 104,14% de aderência aos cronogramas planejados e aprovados pelos compromitentes;
- 102 projetos concluídos e quitados integralmente;
- 4 projetos concluídos e em análise *ex post* pela auditoria socioeconômica;
- 108 projetos convertidos e quitados por meio de depósito judicial;

- Entrega de 375,7 mil itens, dentre equipamentos, veículos e materiais para fortalecimento da saúde e assistência social, fomento à agricultura e manutenção de vias rurais;
- Capacitação de mais 5 mil pessoas em cursos de educação profissional e gestão da produção e comercialização agrícola visando o aumento na geração de renda, além de cursos de fortalecimentos dos serviços socioassistenciais e de manutenção de estradas rurais.

Cumprе destacar, ainda, que o Anexo II.2 possui entre as obrigações de pagar previstas o repasse para Universalização do Saneamento, no qual a Vale já repassou mais de R\$ 500 milhões do valor total (R\$ 1,4 bi). Importante destacar que essa obrigação era, inicialmente, de fazer e foi convertida em pagar, para garantir a viabilidade técnica e a celeridade do projeto, por envolver órgãos de Estado e 26 municípios. Trata-se de uma medida compensatória, ou seja, uma ação de melhoria para a sociedade que vai além da reparação, assim como ocorre no Anexo II.3, que prevê outra medida compensatória, no valor de R\$2Bi, para um projeto de segurança hídrica com o objetivo de aumentar a resiliência das Bacias do Paraopeba e Rio das Velhas, de modo a garantir o abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

A ação de Universalização do Saneamento é particularmente importante do ponto de vista de melhorias nas infraestruturas dos serviços públicos, uma vez que permitirá a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e a execução de obras para universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário 26 municípios do estado de Minas Gerais. Dessa forma, esta rubrica contribui diretamente para o alcance das metas estaduais e federais de universalização do acesso a estes serviços no Brasil.

Em relação ao PRSA (Anexo II.1), a Agravante acumula 20 iniciativas aprovadas de 74 previstas até 2030, sendo que, dessas 74 iniciativas, 49 já foram submetidas para

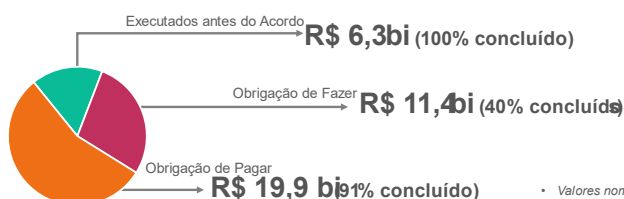
Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

avaliação do órgão ambiental e auditoria, restando 25 previstas para elaboração e submissão.

Veja-se tabela com identificação das obrigações relacionadas aos Anexos do AJRI:

Acordo Judicial de Reparação Integral

Resultado Geral do Acordo
R\$37,7 bi*
(75%)



* Valores nominais. Valor considerando reajuste do IPCA R\$ 40 bi

OBRIGAÇÕES DE PAGAR DA VALE

Anexo I – Programa de Reparação Socioeconômica

- A I.1 - Projetos de demandas das Comunidades Atingidas – 100%
- A I.2 - Programa de Transferência de Renda – 100%
- A I.3 - Projetos para Bacia do Paraopeba – Projetos Rodoviários – 100%

Anexo II – Programa de Reparação Socioambiental

- A.II.3 - Projetos de Segurança Hídrica – 100%

Anexo III – Programa de Mobilidade – 65%

Anexo IV – Programa de Fortalecimento dos Serviços Públicos – 100%

OUTRAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR

- Contratações temporárias, ressarcimentos e despesas de apoio – 100%
- Auxílio emergencial – 100%
- Recursos emergenciais relacionados à Covid-19 – 100%

OBRIGAÇÕES DE FAZER DA VALE

Anexo I – Programa de Reparação Socioeconômica

- A I.3 - Projetos para Bacia do Paraopeba – 63%
- A I.4 - Projetos para Brumadinho – 52%

Anexo II – Programa de Reparação Socioambiental

- A.II.1 - Recuperação Socioambiental – 24%
- A.II.2 - Compensação Socioambiental – 36%

OUTRAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- FUNED e Biofábrica Wolbachia – 11%
- TAC Bombeiros – 95%
- TAC Defesa Civil – 96%
- Valores já dispendidos com a reparação – 100%

Ou seja, não há que se falar em atraso na execução do AJRI.

Importante reforçar ainda, que conforme previsto no AJRI, os projetos são devidamente acompanhados pelos Compromitentes do Acordo e devidamente verificados por

auditorias independentes, que analisam e acompanham, regularmente, todas as ações realizadas pela Vale no âmbito das atribuições de Fazer.

Analisando especificamente os alegados atrasos na entrega dos projetos citados na petição inicial e na decisão que deferiu a tutela de urgência, novamente é possível confirmar a regularidade da atuação da Agravante.

- ***Alegação de descumprimento das obrigações dos Anexos I.1 e I.2***

O cumprimento da **obrigação de pagar** em relação aos Anexos I.1 (Projetos de Demandas Comunidades Atingidas) e I.2 (Programa de Transferência de Renda) pela VALE já foi realizado tempestivamente, dentro do prazo e das condições preconizadas no AJRI. As ações decorrentes da implementação e operacionalizam dessas obrigações estão a cargo das Instituição da Justiça e não mais recaem sobre a VALE.

- ***Alegação de atraso na conclusão e/ou divulgação dos Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e alegação de que a conclusão dos Estudos seria essencial para ciência dos riscos à saúde***

Alega-se na petição inicial atraso na conclusão e/ou divulgação dos Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE). A decisão agravada, inadvertidamente complementando a sua fundamentação, adiciona o argumento de que *“a conclusão dos Estudos é essencial para que a população tenha ciência dos riscos à saúde a que está exposta em razão do consumo de água, vegetais e animais manejados na região afetada pelo rompimento”*.

Não procedem, contudo, as alegações.

O ERSHRE é uma obrigação do AJRI, conforme estabelecido na Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM nº 01, de 22 de setembro de 2021, **cabendo à VALE apenas o papel de financiadora**. A empresa é responsável pela contratação e pelo custeio dos estudos, iniciados em 2020 e executados desde então pelo Grupo EPA.

Em 2022, foi firmado um Termo Aditivo de Contrato no contrato da empresa executora, seguido de uma nova contratação com escopo revisado em 2023. Durante a execução dos serviços, ainda em 2023, os compromitentes do AJRI cobraram maior celeridade por parte do Grupo EPA, conforme comunicação por e-mail datada de 26 de janeiro de 2023. Diante disso, foi iniciada a discussão sobre a possível substituição da empresa responsável pela execução dos estudos.

Nesse contexto, a VALE, por meio de sua equipe técnica e de suprimentos, realizou sondagens de mercado para avaliar a viabilidade de contratação de outra empresa. Ao final desse processo, os compromitentes deliberaram, por meio do Ofício nº 286/2023, pela continuidade dos trabalhos com a atual entidade responsável pelos ERSHRE, ressaltando a importância da segurança jurídica prevista na Cláusula 11.1.2 do AJRI.

Atendendo à deliberação, a VALE envidou esforços para uma maior celeridade na execução dos estudos, sem, no entanto, obter os resultados esperados. Assim, os compromitentes, por meio do Ofício nº 451/2024, de 18 de janeiro de 2024, solicitaram novas ações efetivas para superação dos problemas. Nas reuniões subsequentes com todos os compromitentes, foi concluída a necessidade de substituição da equipe executora, o que foi formalizado no Plano de Transição, aprovado por meio do Ofício nº 539/2024. Com isso, iniciou-se um novo processo de contratação para dar continuidade à execução dos estudos.

O ERSHRE é composto por quatro fases investigativas e uma fase executiva, sendo elas:

FASE I – Definição Integrada dos Modelos Ambientais

FASE II – Coleta Integrada de Dados

FASE III – Execução Individual dos Três Modelos de Riscos: Ambiental, Saúde Pública e Ecológico

FASE IV – Integração das Medidas de Intervenção e Reabilitação

FASE V – Execução das Medidas de Intervenção e Reabilitação (essa fase não faz parte da contratação do grupo executor)

Atualmente a VALE acompanha a FASE I, realizada pelo Grupo EPA, com monitoramento do cronograma financeiro. As Fases II, III e IV serão conduzidas pela nova empresa, conforme estabelecido no Plano de Transição. O processo de contratação encontra-se em fase final, com revisão e homologação do contrato junto à proponente e aos Compromitentes do AJRI.

Ressalta-se, novamente, que a VALE atua exclusivamente como financiadora do Projeto, sendo o acompanhamento limitado aos repasses financeiros.

Acerca da alegação de que a conclusão dos Estudos seria essencial para ciência dos riscos à saúde, é preciso registrar que, embora o ERSHRE seja um instrumento robusto e importante para qualificar os riscos potenciais à saúde pública e ao meio ambiente, a sua conclusão não é condição necessária para a retomada dos usos da água e demais recursos naturais na Bacia do Paraopeba. Esta conclusão se apoia em fundamentos técnicos, legais e operacionais já validados pelos órgãos de controle e pela própria lógica do Programa de Contingenciamento dos Usos apresentado pela VALE com o objetivo de evidenciar as delimitações necessárias para a retomada segura de usos parciais e sazonais do rio Paraopeba pela população. Tal programa encontra-se em fase de avaliação conforme a governança estabelecida pelo AJRI.

Com base em critérios técnicos sólidos, respaldo legal e um sistema de monitoramento ambiental contínuo e abrangente, extraídos do âmbito Programa de Contingenciamento dos Usos, não se justifica condicionar a retomada dos usos da água à finalização do ERSRE ou do Estudo de Segurança do Alimento. Ambos os estudos, embora importantes, têm escopo específico, metodologia limitada a determinados elementos e não substituem os parâmetros legalmente definidos para avaliação da qualidade da água.

A liberação gradual e segura dos usos do rio Paraopeba e recursos naturais pode — e deve — ser orientada pelos dados ambientais já disponíveis, comparado às condições pretéritas, e padrões da legislação vigente (quanto ao enquadramento e uso), assegurando à população o direito de retomar suas atividades com segurança e transparência.

- ***Alegação de que parte substancial dos danos vivenciados pela população atingida tem como fato causador a contaminação das águas, solo e ar pelos rejeitos lançados no rio Paraopeba pela Vale S.A e que também contaminaram a represa de Três Marias.***

A Agravante realizou várias ações de reparação e segue cumprindo com suas obrigações nas diferentes áreas de atuação e respeitando o trâmite de cada setor, ressaltando que não é possível avançar em projetos de recuperação sem as devidas liberações e autorizações conferidas pelos órgãos e entes do poder público competentes para cada matéria. Vários projetos se encontram em fase de obtenção de licenças/autorizações, e é justo que se confirme que o Estado tem dado a devida atenção ao assunto.

Buscando a garantia dos direitos humanos aos atingidos, foram disponibilizados mais de 3,7 bilhões de litros de água potável para consumo humano, animal e uso agrícola.

A Vale atuou no saneamento e em ações que garantissem a segurança hídrica para as bacias dos rios Paraopeba e Velhas, com intervenções estruturantes e monitoramento robusto.

Foram mais de 550 obras para o reforço do sistema de abastecimento da bacia do rio Paraopeba, que beneficiam cerca de 5 milhões de habitantes da região das bacias do Paraopeba e Velhas (**Doc. anexo**).

Foram realizados, ainda, em parceria com a comunidade, voluntariamente, sem qualquer previsão no AJRI, inúmeros projetos para valorização e reativação econômica da região impactada, como o de resignificação do Córrego do Feijão e o Programa de Turismo de Brumadinho, no qual se destaca a atualização do catálogo Céu de Montanhas⁹. O catálogo apresenta 39 empreendimentos locais que oferecem mais de 60 produtos e 40 experiências únicas em vivências, gastronomia, design têxtil, artesanato, cerâmica e música, fortalecendo o turismo rural e de base comunitária. Além disso, foram realizadas mais de 1.800 horas de capacitação e assessoria técnica. Também foram lançados o Mapa Turístico virtual e o 2º Censo do Turismo de Brumadinho, que identificou 240 empreendimentos turísticos.

O Programa de Resignificação do Córrego do Feijão visa reparar e permitir que as famílias da principal região impactada pelo rompimento possam resignificar sua vida na comunidade, restabelecendo seus laços de convívio comunitário e fortalecendo o senso de pertencimento, que foi historicamente construído. Ele contribui ainda com o desenvolvimento social e econômico da comunidade, através da requalificação urbana completa, da geração de renda para os moradores e do aumento do potencial turístico local.

⁹ <https://ceudemontanhas.com.br/>

Em 2024, por exemplo, por meio do projeto Fortalecimento da Economia em Rede de Córrego do Feijão, foram oferecidas mais de 4 mil horas de capacitação e assessoria aos beneficiários do projeto, atingindo 24 negócios coletivos e 141 pessoas (65% mulheres), de forma que a economia local seja fortalecida e, conseqüentemente, ajudando a manter a renda dos moradores circulando no próprio território. Observou-se uma evolução de 77% no nível de maturidade (que avalia aspectos relacionados à produção, gestão/financeiro, comercialização, marketing e inovação) desses empreendimentos e coletivos e um faturamento 29% maior do que o ano de 2023.

O Programa de Fortalecimento da Produção e Comercialização Agropecuária desenvolvido em Brumadinho e Mário Campos tem como objetivo aprimorar a produtividade das propriedades agrícolas e ampliar o acesso a mercados consumidores. Essa iniciativa possui um arranjo estratégico fundamentado na estruturação dos agricultores por meio da implantação de projetos produtivos individuais, da formação de processos organizativos e do acesso a fundos financeiros e políticas públicas, tanto de forma individual quanto coletiva, promovendo o fortalecimento da agropecuária e a rastreabilidade da produção, de modo a atender requisitos legais e diversificar os mercados acessíveis aos agricultores. Também está prevista a aquisição e entrega de equipamentos, máquinas, insumos e execução de serviços, além de capacitações e treinamentos adequados às especificidades de cada propriedade.

A VALE considera que a qualidade dos produtos agrícolas, especialmente aqueles provenientes da agricultura familiar, deve ser incentivada para garantir a segurança alimentar. Isso se torna ainda mais relevante diante da crescente exigência da sociedade por produtos livres de contaminação por agrotóxicos. A execução dos projetos individuais incluiu assistência técnica especializada, análises de tecido vegetal, microbiológicas e de multirresíduos, bem como a agregação de valor por meio da criação de marcas, rótulos e embalagens, além da participação em feiras, promovendo desta maneira a rastreabilidade da produção.

Destaca-se como entregas já realizadas: Fomento Brumadinho, programa que é executado em duas fases.

A primeira, composta por Diagnósticos, Estudos, Orientação Técnica, Capacitações, Feiras Livres, Rastreabilidade, Análises de Solo e Tecido Vegetal, Elaboração de Material Publicitário/Embalagens e Elaboração dos Projetos Produtivos Individuais, foi concluída para todos os 192 produtores rurais beneficiados em março de 2023.

Foram oferecidos 5,980 mil horas de assistência técnica e 12 cursos de capacitação, elaborados 192 projetos produtivos individuais, realizadas 560 análises de tecidos vegetais, implantados 94 processos de rastreabilidade aos produtos de origem vegetal, realizados 230 análises de solo. Dentro da frente de apoio à comercialização, foi desenvolvido material publicitário aos 192 agricultores apoiados pelo programa e viabilizada a participação dos produtores em 7 feiras em Belo Horizonte.

A segunda fase, que se refere à implantação dos projetos produtivos individuais, atende 192 produtores e teve seu início a partir de janeiro de 2022 em parceria com a FACEV - Fundação ligada a Universidade Federal de Viçosa - UFV. Como principais entregas destacamos: 16 obras (agroindústrias e aviários), 18 estufas, materiais e equipamentos (186 tipos de itens que somam 36 mil itens), insumos agrícolas (70 tipos de itens que somam mais de 90 mil itens), 15 Kits Irrigação que somam aproximadamente 24 mil itens, e aproximadamente 106 miniusinas fotovoltaicas.

Referente as entregas de Mário Campos, pode-se destacar: 71 projetos individuais elaborados, 70 materiais publicitários produzidos e distribuídos, 68 cadastros na Plataforma AgriTrace, 67 rastreabilidades implantadas, 406 análises de tecido vegetal realizadas, 73 análises de solo, 2.848 horas de visitas técnicas, 12 capacitações realizadas, 7 participações em feiras, 9 instalações de estufas hidropônicas e 2 de cultivo

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

protegido, 15 instalações de miniusinas fotovoltaicas e entrega de mais de 22.000 itens de insumos agropecuários. Também foi firmada parceria com o Sindicato Rural de Mário Campos que promoveu a reestruturação física e administrativa do local, que atende em média a 350 agricultores, nesta parceria está sendo disponibilizado assistência técnica aos beneficiários dos projetos e demais interessados além de 48 cursos.

Por fim, deve-se destacar que diversos documentos técnicos-científicos apontaram que não há indícios para a inclusão da região da represa de Três Marias como área afetada pelos impactos relacionados ao rompimento da barragem. Diversos trabalhos demonstraram que os impactos na qualidade de água são decrescentes desde a fonte (confluência do ribeirão Ferro Carvão com o rio Paraopeba) em direção aos trechos mais a jusante do rio Paraopeba, até mesmo atingindo níveis de referência no reservatório UHE Retiro Baixo à montante de Três Marias. Estudos e monitoramentos realizados, incluindo os boletins do IGAM, indicaram que os parâmetros de qualidade da água do rio Paraopeba a jusante do reservatório UHE Retiro Baixo, ainda a montante do reservatório de Três Marias, estão abaixo dos limites que exigiriam restrições ao uso da água.

Está evidente, portanto, que no âmbito do AJRI, a Agravante adotou e vem adotando todas as medidas cabíveis, sejam aquelas acordadas, sejam aquelas realizadas voluntariamente em parceria com a sociedade, para combater os danos vivenciados pela população atingida pelo Rompimento e permitir a retomada das condições de vida.

- ***Alegação de crescente contaminação das pessoas residentes nas áreas atingidas***

Aduz-se na petição inicial que estudos apontam a crescente contaminação das pessoas residentes nas áreas atingidas, como, por exemplo, o estudo da Fiocruz que indicou que a existência de Arsênio em crianças nas regiões atingidas, acima dos níveis tolerados,

passou de 42%, em 2021, para 57%, em 2023, período no qual deveria estar em pleno desenvolvimento a reparação socioambiental.

Em que pese a alegação feita, ao analisar os dados apresentados nos relatórios das instituições de pesquisa, com o apoio de pesquisadores especializados em Saúde Pública, especialmente os dados sobre as concentrações de Arsênio no Relatório do Projeto Bruminha, constata-se que o aumento na taxa de detecção de Arsênio de 42% para 57% refere-se ao total das amostras utilizadas, incluindo as da área de controle (Aranha) considerada pelo estudo – ressalta-se que área controle é aquela que não sofreu qualquer influência do rompimento, e que é verificada para fins de comparação com áreas da área de influência. Além disso, em todas as áreas avaliadas foi observado um aumento nas concentrações de Arsênio, sendo estatisticamente significativo apenas na comunidade de Parque da Cachoeira. O relatório também menciona que não é possível estabelecer tendências de exposição devido às variações identificadas nos três anos de estudo, sendo necessário um período maior de acompanhamento para estabelecer padrões.

Ainda sobre os metais, ambos os relatórios elaborados pela Fiocruz (Projeto Saúde Brumadinho e Projeto Bruminha) destacam que os resultados apresentados indicam apenas uma exposição a metais, e não intoxicação, que só pode ser determinada por análises clínicas específicas não incluídas na metodologia da pesquisa.

Além disso, os relatórios ressaltam a importância de investigar as possíveis fontes de exposição aos metais, ou seja, **os dados apresentados não permitem concluir que os achados estão relacionados ao Rompimento.**

- ***Alegação de morte massiva de peixes no rio Paraopeba, entre os Municípios de Betim em São Joaquim de Bicas.***

Nos termos da petição inicial, *“a contaminação persistente da região atingida e sua relação com a retomada das condições de renda e vida da população atingida é nitidamente ilustrada pelo caso da recente morte massiva de peixes no rio Paraopeba, entre os Municípios de Betim em São Joaquim de Bicas. Em nota pública da Vale S.A, a empresa informou que, em 11 de outubro de 2024, verificou-se grande mortandade de peixes no Rio Paraopeba, a cerca de 34 quilômetros da confluência do Ribeirão Ferro-Carvão e o Rio Paraopeba. Em dezembro de 2024, também foi revelado, por estudo conduzido pela conduzido pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) a pedido da ATI Aedas, a presença de metais tóxicos no ar dos Municípios de Betim, Mário Campos, Juatuba, São Joaquim de Bicas, Igarapé e Mateus Leme. Os resultados apontaram níveis elevados e acima dos limites estabelecidos para os metais tóxicos: arsênio, cádmio, cromo, manganês, mercúrio e níquel.”*

A VALE, no contexto do Programa de Atendimento à Mortandade de Peixes do Plano de Reparação Socioambiental (PRSA), realiza vistorias diárias no rio Paraopeba para monitorar e caracterizar eventuais ocorrências de mortandade de peixes, relacionando-as ao rompimento da barragem I da Mina do Córrego Feijão.

Em 11/10/2024, uma equipe de monitoramento identificou uma mortandade de peixes no rio Paraopeba, próximo à confluência com o córrego São Joaquim, em São Joaquim de Bicas, e iniciou o atendimento à ocorrência. A VALE comunicou imediatamente aos órgãos fiscalizadores, conforme a legislação estadual, por meio da Carta nº C.EXT. 1210/2024 (**Doc. anexo**).

As carcaças de peixes recolhidas entre 11 e 18/10/2024, nos 10 km de rio foram identificadas, medidas, pesadas e submetidas à necropsia, que indicou hemorragias e alterações hepáticas sugestivas de intoxicação e hipóxia, possivelmente devido ao contato com efluentes de esgoto, produtos químicos ou lixiviação de defensivos agrícolas lançados no rio Paraopeba.

Os dados biológicos e físico-químicos dos monitoramentos da Companhia foram analisados e o relatório investigativo, protocolado por meio da Carta Diretoria de Reparação nº C.EXT.1545/2024 (**Doc. anexo**), concluiu que o **dano observado no tributário (Córrego São Joaquim) e sua jusante (calha do rio Paraopeba) não tem nexos com o Rompimento.**

O programa é fiscalizado pelos órgãos competentes e auditado pelo Ministério Público desde sua elaboração até a execução e obtenção dos resultados.

- ***Alegação de que o Relatório da Administração da VALE de 2024 confirmaria o atraso nas ações de reparação***

Segundo os Agravados, o próprio Relatório da Administração da VALE de 2024 admitiria que apenas 48% das áreas estão em processo de recuperação ambiental, de um total de 658 hectares, supostamente confessando que, após 4 anos do Acordo Judicial, apenas 39% das obrigações de fazer da VALE foram concluídas e que as obrigações de pagar não foram completadas.

Acerca dessas alegações, cumpre esclarecer, primeiramente, que as ações de recuperação ambiental previstas no Anexo II.1 do AJRI seguem um processo de governança específico. Esse processo exige a análise e aprovação prévia de planos, programas e projetos pela auditoria socioambiental, pelos órgãos ambientais competentes e pelos próprios comprometidos. Tal governança garante que todas as iniciativas sejam rigorosamente avaliadas e aprovadas antes de sua execução, assegurando a eficácia e a conformidade com os padrões legais e ambientais.

Além disso, é importante destacar que todos os planos, programas e projetos que já foram aprovados encontram-se em execução, seguindo o cronograma previsto no

planejamento plurianual de recuperação. Esse planejamento, conforme a vigência do AJRI, estende-se por 10 anos, até 2031. Portanto, a previsão de que a reparação se estenda por esse período está alinhada com o cronograma estabelecido e não representa um atraso ou descumprimento das obrigações.

Por outro lado, as obrigações de pagar da VALE, que incluem o pagamento de transferência de renda, são tratadas separadamente das ações de recuperação ambiental. O AJRI estabelece claramente as distinções entre as "obrigações de fazer" e as "obrigações de pagar". As obrigações de pagar envolvem o repasse de recursos financeiros para a execução de projetos pelo Poder Público, como foi no caso do PTR, enquanto as obrigações de fazer referem-se à execução direta de ações pela VALE.

Portanto, a recuperação ambiental e o pagamento de transferência de renda são processos distintos, cada um com seu próprio cronograma e requisitos de governança. A execução das ações de recuperação ambiental está em conformidade com o planejamento plurianual e segue rigorosamente os procedimentos estabelecidos pelo Acordo Judicial.

Assim, não há fundamento para associar a recuperação ambiental ao pagamento de transferência de renda, uma vez que ambos são tratados de forma independente e com objetivos específicos e tem natureza jurídica diversa.

- ***Alegação de lentidão da limpeza dos rejeitos de minério da bacia do rio Paraopeba***

A alegação de que a retirada completa dos rejeitos de minério do Rio Paraopeba levaria de 44 a 741 anos, conforme divulgado por estudo do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), não se sustenta do ponto de vista técnico e também não foi verificado o embasamento ou memória para tal cálculo.

A projeção apresentada é baseada exclusivamente em uma métrica de avanço linear (metros dragados) ao longo da extensão total do rio, sem considerar os aspectos técnicos e operacionais fundamentais que norteiam o planejamento, execução e monitoramento das ações de dragagem, tampouco, sobre os aspectos da presença de rejeito ou o transporte sedimentológico característico do rio Paraopeba, aspectos essenciais para se considerarem métricas para a remoção de rejeitos.

Para um cálculo adequado e efetivo do avanço da remoção dos rejeitos, é imprescindível considerar dois elementos fundamentais: (1) Estudos de Dispersão dos Rejeitos no Rio Paraopeba¹⁰; e (2) Avanço físico e técnico dos projetos de dragagem¹¹.

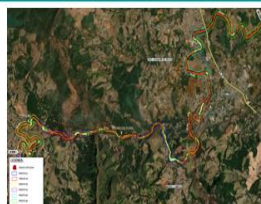
A imagem abaixo demonstra claramente os avanços físicos e o status atualizado dos principais trechos do rio:

¹⁰ (1) Estudos de Dispersão dos Rejeitos: Os rejeitos oriundos do Rompimento não se distribuíram de maneira homogênea ao longo da calha do rio. Estudos técnicos de caracterização sedimentar e modelagem de dispersão indicam que a maior parte do rejeito encontra-se concentrado nos primeiros 6 km do Rio Paraopeba (do Ribeirão Ferro-Carvão até a Ponte de Brumadinho). Já os trechos subsequentes apresentam redução gradual da quantidade de rejeito até a Usina Termelétrica de Igarapé (46 km). A jusante da termelétrica de Igarapé não foram encontradas camadas de rejeito para a sua remoção por dragagem ou outra técnica.

¹¹ (2) Avanço Físico dos Projetos de Dragagem: Os projetos de dragagem são desenvolvidos com base em critérios técnicos rigorosos e cronogramas operacionais planejados de acordo com a complexidade de cada trecho

Dragagem rio Paraopeba

Concluído
Em andamento
A iniciar



Trecho 2 (2 a 3 km)	Término PID: mar/26	Trecho 3 (3 a 6 km)	Término PID: jul/27	Trecho 4 (6 a 39 km)	Término PID: dez/27	Trecho 5 (39 a 46 km)	Término PID: dez/27
✓ Execução de sondagens ✓ Mapeamento de volumes: Modelo conceitual ✓ Pré Caracterização de sedimentos ✓ Projeto de remoção e disposição ✓ Licenciamento ⌚ Modelo Geológico Tático Operacional ⌚ Operação – Aguardando finalizar o Trecho 1		✓ Execução de sondagens ✓ Mapeamento de volumes: Modelo conceitual ✓ Pré Caracterização de sedimentos ⌚ Projeto de remoção e disposição ⌚ Licenciamento ⌚ Modelo Geológico Tático Operacional ⌚ Operação		⌚ Execução de sondagens ⌚ Mapeamento de volumes: Modelo conceitual ⌚ Estudo de viabilidade - Sinergias ⌚ Operação		✓ Execução de sondagens ✓ Mapeamento de volumes: Modelo conceitual ⌚ Pré Caracterização de sedimentos ⌚ Projeto de remoção e disposição ⌚ Licenciamento ⌚ Operação	
Próximo passo: aprovação do teste de dragagem mecanizada		Próximo passo: anuência fundiária para estudos ambientais/licenciamento. Pendente: Aprovação pelo órgão ambiental para início do teste de Geopoll.		Próximo passo: mapeamento dos volumes por meio do mapeamento geológico. Pendente: Retorno do órgão ambiental referente à consulta do licenciamento para o projeto piloto e acessos para sondagens.		Próximo passo: Definição da destinação final dos rejeitos e avaliação fundiária. Pendente: Retorno fundiário - avaliação com Cemig referente à área estudada para disposição operacional do material.	

Aderência engenharia (Cronograma PID)

Data de Corte: mar/25

Previsto: 8 produtos
Realizado: 8 produtos
Aderência: 100%

Previsto: 10 produtos
Realizado: 9 produtos
Aderência: 90%

Previsto: 5 produtos
Realizado: 5 produtos
Aderência: 100%

Previsto: 8 produtos
Realizado: 8 produtos
Aderência: 100%

- Trecho 1 (0 a 2 km): após a redefinição de premissas ambientais para a dragagem de rejeitos, a remoção está aderente com o cronograma apresentado.
- Trecho 2 (2 a 3 km): novos equipamentos para dragagem mecanizada em testes no trecho de 0 a 2 km e assim que aprovada a metodologia serão mobilizados para a continuidade da remoção neste trecho ainda no ano de 2025.
- Trecho 3 (3 a 6 km): Estudos e projetos de engenharia em andamento. Será necessário licenciamento ambiental para nova área de disposição temporária
- Trechos 4 e 5 (6 a 46 km): por conterem menor concentração de rejeitos, estão com ações proporcionais em andamento, considerando planejamento estratégico para mapeamentos e viabilidade operacional.

Ademais, o planejamento da dragagem prioriza justamente os trechos de maior acúmulo de rejeitos, o que garante maior efetividade na remoção do passivo ambiental.

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

Portanto, é leviano afirmar que a dragagem pode levar até 741 anos, desconsiderando-se as evidências técnicas, os dados de dispersão dos rejeitos, a priorização operacional dos trechos mais impactados e o real avanço físico dos projetos em campo. A abordagem utilizada pelo estudo do Nacab, embora relevante como alerta, não reflete a complexidade técnica da operação e tampouco a realidade das ações em andamento.

A recuperação do Rio Paraopeba está fundamentada em critérios técnicos robustos e em execução coordenada por equipes especializadas, respeitando as características físicas do rio e os aspectos ambientais e regulatórios de cada etapa.

- ***Alegação de adoção de critérios restritivos para determinar as famílias aptas, ou não, ao recebimento de medidas emergenciais***

Também não procede a alegação inicial de que a VALE teria descumprido decisão judicial de entrega de água e alimentação animal para as pessoas atingidas, criando critérios restritivos para a implementação dessas medidas emergenciais.

Em relação à entrega de água para as pessoas atingidas, a VALE realiza, desde, 2019 o abastecimento emergencial para atendimento das demandas recebidas por meio do fornecimento de água via caminhão-pipa e perfuração e reativação de poços profundos.

O fornecimento de água tem seus critérios embasados na Nota de Esclarecimento nº 9 do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), em conjunto com as Secretarias Estadual de Saúde (SES/MG), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), que recomenda a suspensão do uso de água bruta do Rio Paraopeba no trecho que abrange 16 municípios (Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba,

Curvelo e Pompéu), além da não utilização de água dos poços e cisternas situados em até 100 metros das margens do rio.

As quantidades são definidas considerando as demandas de forma individualizada, a partir de visita técnica, bem como as diferentes finalidades de uso (consumo humano e usos agropecuários).

Para consumo humano, são utilizados os valores de referência do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (consumo médio per capita de Minas Gerais, de 160 L/hab.dia).

Com relação à qualidade da água, a água fornecida via caminhão-pipa é potável e tratada previamente por concessionárias. A água fornecida por poços perfurados e/ou reativados pela VALE, passa por monitoramento periódico da qualidade, sendo tratada quando identificada a necessidade para adequação dos parâmetros para as finalidades de uso demandadas.

Esses processos são acompanhados no âmbito do Termo de Compromisso de Monitoramento (doc. anexo), celebrado em novembro de 2019 entre VALE e MPMG, com interveniência do Estado de Minas Gerais, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, que integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, da Secretaria Estadual de Saúde, Ministério Público Federal e AECOM do Brasil Ltda e que foi rerratificado pelo AJRI (cf. Cláusula 11.18.1). Assim as ações, que foram consolidadas no Plano Integrado de Abastecimento de Água, documento compartilhado com os órgãos nesse contexto, são acompanhadas pelos Compromitentes e auditadas.

Ainda sobre a qualidade da água, desde janeiro de 2019, em cumprimento ao TC Monitoramento, a Vale monitora a qualidade da água e sedimentos na bacia do rio Paraopeba, seus afluentes, assim como em trechos do rio São Francisco.

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

Os dados obtidos neste monitoramento feito nos últimos 6 (seis) anos geraram quase 96.300 (noventa e seis mil e trezentas) amostras coletadas e mais de 7,6MM (sete milhões e seiscentos mil) resultados, envolvendo um contingente de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) profissionais dedicados a esse processo contínuo. Tais dados são auditados e validados pela AECOM, auditora técnica independente contratada no referido termo de compromisso, bem como apresentados ao IGAM.

Em apertada síntese, os dados mostram que as alterações de qualidade da água apresentam um caráter sazonal, com valores mais elevados de diferentes parâmetros durante o período chuvoso e reduzidos nos períodos de estiagem. **Esse é um comportamento observado nas fases pré e pós-rompimento, conforme dados de qualidade de água existentes antes do rompimento e disponibilizados pelo IGAM.**

Observa-se, por meio do citado monitoramento, que, ao longo do tempo, os períodos de chuva apresentaram alterações menos expressivas para os parâmetros pesquisados, principalmente se observado o período chuvoso de 2021/2022 (que registrou maior magnitude em termos de vazão do rio Paraopeba e resultados de qualidade da água melhores que os observados nas chuvas de 2019/2020). Na estiagem, tem-se a redução nas concentrações dos mesmos parâmetros.

Mesmo nos pontos mais sensíveis, como os trechos do ribeirão Ferro-Carvão e a jusante da confluência no rio Paraopeba, ou seja, mais próximos do impacto do rompimento, os dados vêm apontando para uma redução e até mesmo estabilização nas concentrações dos parâmetros analisados, o que indica uma resposta positiva dos processos de reparação em andamento.

Assim, os dados coletados e apurados pela Vale, auditados e validados pela Auditoria e entregues ao IGAM, demonstram uma melhora na qualidade da água, com resultados similares aos registrados antes do rompimento, especialmente no período de estiagem.

Sobre a alimentação animal, a VALE desenvolveu o Plano de Assistência Agropecuária Emergencial, baseando-se na literatura disponibilizada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para o estabelecimento de critérios técnicos desenvolvidos a partir das necessidades das propriedades rurais baseadas na sua forma de utilização do rio Paraopeba.

A VALE disponibiliza equipe técnica multidisciplinar com agrônomos, médicos veterinários, zootecnistas e técnicos agrícolas para orientar os atendimentos emergenciais que foram e estão sendo acompanhados pelo Ministério Público Estadual através da auditoria externa da AECOM.

Esse atendimento é realizado em propriedades rurais de Brumadinho e 15 municípios da bacia do rio Paraopeba, que recebem regularmente insumos para a alimentação de seus animais conforme orientação técnica alinhado com a participação do agricultor impactado.

Ao todo, já foram atendidas 813 propriedades rurais, totalizando mais de 542 milhões de quilos de alimentação animal diversas, através da realização de mais de 7.964 visitas técnicas aos produtores. A comunicação com os produtores é feita através da equipe técnica, profissionais de relacionamento com a comunidade (RC) e foi também disponibilizado canal de atendimento VALE 0800-0310831 para contato direto com a instituição.

Todos os dados relatados, imediatamente acima, e em itens anteriores desse documento, somente reforçam as ações tempestivas da Vale, bem como vem proporcionando a manutenção das atividades com a disponibilização de insumos e água, não havendo como se falar e impossibilidade de retomada de atividades produtivas.

- ***Alegação de que a VALE indenizou individualmente apenas 10% dos beneficiários do PTR***

De acordo com os Agravados, *“a empresa Vale alega ter em seis anos indenizado individualmente 17mil pessoas atingidas. Esse número representa apenas cerca de 10% do número total de pessoas que recebem o Programa de Transferência de Renda nos municípios atingidos (158.151 beneficiários, segundo a FGV)”*.

O ingresso no Programa de Indenização Extrajudicial foi possibilitado a qualquer pessoa, de maneira voluntária. Os critérios de elegibilidade e parâmetros para avaliação dos danos previstos foram definidos com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) no Termo de Compromisso (TC) e todos os pedidos foram avaliados individualmente à luz deste termo. O Termo de compromisso traz as premissas indenizatórias relacionadas aos danos patrimoniais, econômicos e morais, e foi ratificado no AJRI (cf. cláusula 3.5).

Um total de 29.684 pessoas ingressaram com processos extrajudiciais individuais e 9.261 pessoas possuem acordo assinado, totalizando R\$1,6 bilhões (considerando apenas o programa de indenizações extrajudiciais no território de Brumadinho e Calha). Os 17 mil citados na referem-se a todos os territórios e consideram também processos judiciais cíveis e trabalhistas.

- ***Alegação de atraso decorrente da conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar***

A impossibilidade de cumprimento de obrigações de fazer assumidas pela VALE em relação ao Projeto para a Bacia do Paraopeba (Anexo I.3) e ao Projeto para Brumadinho (Anexo I.4), que integram a reparação socioeconômica, gerou a necessidade de conversão em obrigação de pagar, deixando a cargo dos municípios beneficiados a realização dos Projetos.

Durante a execução do Acordo, a partir da decisão dos Compromitentes e da compromissária VALE, e sob autorização do juízo competente, ocorreram neste Anexo conversões da modalidade da obrigação de fazer da VALE para obrigação de pagar.

A conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar encontra previsão no próprio texto do Acordo Judicial, em sua cláusula 7.5, que dispõe que, tornando impossível ou inviável o cumprimento da obrigação de fazer, a VALE poderá depositar, após avaliação dos Compromitentes acerca da impossibilidade ou inviabilidade, observado relatório da Auditoria, o valor equivalente ao custo de implementação da obrigação pendente em conta criada pela prefeitura.

De modo geral, essa conversão decorreu da inviabilidade técnica para a execução dos projetos pela VALE e da necessidade de atendimento dos interesses dos próprios municípios beneficiados¹².

A obrigação de pagar da VALE em relação a esses projetos foi adimplida tempestivamente, de modo que eventuais atrasos na execução são imputáveis exclusivamente aos respectivos municípios.

¹² [Reparação Brumadinho | Projetos de fortalecimento dos serviços públicos para a Bacia do Paraopeba - Anexo I.3 | MG.GOV.BR - Pró-Brumadinho](#)

- ***Alegação de atraso na liquidação coletiva dos danos individuais***

Ao proferir a decisão agravada, o d. Juízo de 1ª Instância, independentemente de qualquer arguição específica nesse sentido da petição inicial, acrescentou, **por conta própria**, outra fundamentação para justificar o alegado atraso da Agravante no cumprimento dos termos do AJRI, aduzindo que a VALE estaria apresentando resistência aos procedimentos para os pagamentos de indenizações individuais aos atingidos.

Como exemplo do suposto comportamento não colaborativo e protelatório da Agravante, o d. Magistrado cita os autos em que se pleiteia a execução coletiva dos danos individuais (processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024).

Causa espanto, *data venia*, a argumentação adotada pelo MM. Juiz, na medida em que foi a própria decisão do Juízo da 2ª Vara, por meio da qual determinou a suspensão de todas as ações indenizatórias decorrentes do Rompimento, que desencadeou o completo “travamento” das indenizações individuais¹³.

Até a prolação da referida decisão, milhares de ações indenizatórias individuais, essencialmente com pedido de danos à saúde mental, foram ajuizadas pelos atingidos pelo Rompimento e vinham tramitando e sendo julgadas regularmente pelo Judiciário.

Esse Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na busca por uma célere e justa solução dos litígios, criou uma central de perícias em Brumadinho por meio do CONVÊNIO Nº 038/2023, visando a realização de milhares de perícias médicas. Os peritos são selecionados, indicados e coordenados pelo judiciário, e são custeados pela VALE.

¹³ Em face desta decisão a Vale interpôs o Agravo de Instrumento 1.0000.23.081018-6/005, cujo pedido de concessão do efeito suspensivo se encontra em análise.

Referido convênio resultou na indicação pelo TJMG de mais de 30 peritos, todos médicos habilitados. E, até o presente momento, já foram realizadas mais de 12.000 (doze mil) perícias. Todas elas custeadas pela Agravante, com um valor gasto superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Essas ações estão amplamente divulgadas no site do TJMG e na rádio e TV Justiça:
<https://www.youtube.com/watch?v=THitj7Bp0oc>

Realizada de forma individualizada a prova pericial, em atuação conjunta e coordenada pelo TJMG, as partes que tiveram constatadas nas perícias o dano à saúde mental, tem os seus processos incluídos nas audiências realizadas nos mutirões de conciliação coordenados pelo CEJUSC de 2º supervisionadas pela terceira vice-presidência do E. TJMG.

Em todas as ações aonde as perícias médicas constatarem dano à saúde mental, a VALE nas audiências de conciliação apresenta proposta de acordo, que, aliás, ultrapassa os valores médios de condenações em processos de mesma natureza.

Não é por outra razão que já foram celebrados acordos que perfazem a monta de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte seis milhões de reais) envolvendo 1.208 (mil duzentos e oito) requerentes, todos estes acordos devidamente homologados pelo juízo competente por meio de sentença de mérito que já transitaram em julgado. O percentual de aceitação das propostas ultrapassa o percentual de 90% (noventa por cento). E este ciclo virtuoso continua em curso, agendados já os próximos mutirões de conciliação.

A decisão do MM. Juiz de suspensão dessas ações individuais desconsidera todo o esforço da VALE e, mesmo, descredencia a iniciativa conduzida pelo TJMG para a rápida solução dos litígios envolvendo o Rompimento.

Tem-se, portanto, que é a decisão do Juízo de piso, e não o comportamento da Agravante, que vem causando atraso no andamento dos processos de indenizações individuais, retardando injustificadamente o processo de reparação dos atingidos.

A VALE optou por demonstrar neste agravo a impropriedade das imputações a ela feitas, de morosidade, não completude e mesmo de descumprimentos de obrigação de pagar e de fazer. Todavia, como evidenciado as imputações não aguentam um sopro, por patentemente inverossímeis.

Não obstante, e como dito, se existisse a procrastinação, o atraso e mesmo o descumprimento de qualquer obrigação pela VALE, **e não há**, aplicar-se-ia os dispositivos expressos no AJRI que endereçam tais hipóteses. Não sendo aceito jamais a desconsideração do acordo, da quitação da obrigação de pagar – PTR adimplida, e da responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça e da FGV para gestão e operacionalização do PTR, e assim determinando que a VALE arque com o pagamento de novos valores à título de PTR na forma posta na sentença

4. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, impõe-se o atendimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC: *“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Para demonstrar a probabilidade de provimento deste recurso, impõe-se destacar que, além da manifesta ilegitimidade passiva da VALE e ilegitimidade ativa dos Agravados, a decisão agravada violou flagrantemente a coisa julgada, restituindo uma obrigação de pagamento já devidamente extinta e com quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

Como dito, com o AJRI, o Programa de Transferência de Renda foi instituído como “*solução definitiva*” do auxílio emergencial. Como obrigação da VALE em relação ao citado programa restou o pagamento do valor de R\$4,4 bilhões, o qual, uma vez realizado, transferiu para as Instituições de Justiça a obrigação de operacionalização e gerenciamento, o que é feito por meio da Fundação Getúlio Vargas, e representou a “*quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação*”, nos termos da cláusula 9.4.1 do AJRI. Não há dúvida: restou clara a extinção da obrigação da VALE em pagar auxílio emergencial de qualquer natureza, o que torna a decisão agravada manifestamente desarrazoada e contrária à segurança jurídica.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão agravada, basta dizer que o comando ora impugnado impôs à VALE a realização de um novo pagamento, em valor certamente milionário, para cumprir uma obrigação já devidamente adimplida desde 2021.

Embora ainda não seja possível apresentar uma projeção em relação aos valores que a VALE terá que desembolsar, no prazo de 05 dias a contar da intimação, pode-se, afirmar, com segurança, tratar-se de bilhões de reais. Apenas para ilustrar, veja-se que a FGV divulgou em seu site¹⁴ que, apenas em **fevereiro de 2025**, foram gastos **103,8 milhões** em benefícios, para atender um universo de 158.181 pessoas. Valores próximos a esse se repetem mensalmente!

¹⁴ [Transparência | Brumadinho - PTR](#)

Saliente-se que foi imposta à Vale a obrigação de continuidade do pagamento do PTR *“até que até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”*. Como a ideia de “condições equivalentes” encerra um conceito indeterminado, de difícil e, talvez, impossível mensuração, a decisão agravada impõe à Vale, em verdade, uma obrigação financeira bilionária também de duração indefinida.

É evidente, com isso, que a decisão agravada, além de carregar um teor de subjetivismo enorme, também viola a segurança jurídica, na medida em que, passados 06 anos do Rompimento, não será possível encontrar uma convergência acerca da definição do conceito indeterminado de retomada das condições de vida anteriores ao Rompimento. Enquanto isso, no caso de manutenção da decisão agravada, prorroga-se a obrigação da Vale sem qualquer previsão objetiva de encerramento.

Deve-se registrar, ainda, que a tutela de urgência sequer poderia ser concedida pela decisão agravada em razão da **irreversibilidade da medida**, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC¹⁵. Ora, uma vez efetuado novo pagamento da VALE à FGV e, consequentemente, realizada a efetiva transferência dos valores aos beneficiários, a verba será recebida por terceiros de boa-fé, com natureza alimentar, tornando-se, portanto, irrepetível.

Ou seja, não há chance de que os valores dispendidos pela VALE para o cumprimento da decisão liminar sejam eventualmente restituídos ao final da demanda, caso a pretensão inicial seja julgada improcedente, o que se afigura bastante provável, diante da argumentação apresentada.

¹⁵ “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Caso a decisão agravada não seja suspensa – *Quod non!* - a VALE vai ser obrigada a novos dispêndios à título de PTR. Ora, o PTR, como exaustivamente demonstrado nesta oportunidade, é uma obrigação de pagar da VALE (cf. cláusula 4.4.2 do AJRI), que já foi quitada **o que resultou em quitação integral, definitiva e irrevogável da obrigação** (cf. cláusulas 4.4.2, 4.8, 4.9 e 9.4.1 do AJRI).

Desconsiderar tudo isto, e o que mais é disposto sobre o tema no acordo, e criar obrigação de pagar novamente valores à título de PTR para a VALE é, com todo respeito, uma temeridade, rasga o acordo, ofende a coisa julgada e causa uma insegurança segurança jurídica geral, gerando, inclusive, uma enorme tensão na sociedade, *d.m.v* por meio de uma irrefletida “canetada”.

Por essas razões, pede a Agravante que esse d. relator conceda **efeito suspensivo** a este Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento final do recurso.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, pede a Agravante a **concessão de efeito suspensivo** ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento final do recurso.

Na sequência, pede-se que seja **dado provimento** ao presente Agravo de Instrumento, para, sucessivamente:

- a) **cassar a decisão agravada**, reconhecendo-se a **ilegitimidade passiva** da VALE e/ou a **ilegitimidade ativa** dos Agravados, extinguindo-se, desde logo, a ação de origem sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC;

b) reformar a decisão agravada, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, em razão da existência de coisa julgada em relação à matéria em debate e da ausência de descumprimento ou atraso da Agravante em relação ao AJRI.

Requer-se a intimação dos Agravados para responderem a este recurso.

Pugna-se, ainda, pela cientificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para intervir no feito.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2025.

BERNARDO DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.419

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.633

MARCOS DE O. VASCONCELOS JÚNIOR
OAB/MG 113.023